



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.721952/2018-28
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.314 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de julho de 2021
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente MORADA DO GUARUCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem e essa, através de Relatório Circunstanciado, responda aos seguintes questionamentos: (1) Qual o status atual do processo judicial nº 00002497-37.2013.5.12.0045 em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Balneário de Camboriú; (2) Se os autos de infração discutidos na ação foram anulados e a anulação foi mantida pelo Tribunal de Justiça; (3) Informar se há decisão ativa nos autos suspendendo a exigibilidade dos débitos; e (4) Informar se já ocorreu o trânsito em julgado da sentença.

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-105.969, de 28 de fevereiro de 2019, da 3ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Contribuinte recebeu Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 3509183, de 31 de agosto de 2018, por meio do qual a mesma foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.314 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10909.721952/2018-28

A Recorrente, após ciência, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, não possuir débitos, pois teria saído vencedora de uma ação na Justiça do Trabalho.

A 3ª Turma da DRJ/RJO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, porque não houve a regularização dos débitos no prazo legal.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através de abertura de mensagem eletrônica, no dia 31/07/2019 (e-fl. 77) e apresentou Recurso Voluntário aos 02/09/2019 (e-fls. 80 a 83), com as razões abaixo:

Após exercer todos os seus direitos em Recursos administrativos, a recorrente ingressou com ação na esfera judicial, fornecendo em juízo, garantias do débito existente junto a Fazenda Pública, exigido pelo juízo de 12 grau e aceito pela PGFN que não contestou.

Tendo obtido êxito na esfera judicial, na 12 instância e posteriormente na 22 instância (TRT em Florianópolis), os senhores procuradores da Fazenda pública, não satisfeitos, tentam agora de forma surreal, tentar convencer o Juiz de 12 instância a alterar a sua decisão, que havia cancelado todos os autos de infração.

Incompreensível a atitude da PGFN, mas qual é o efeito disso, prejuízo único e exclusivo para o contribuinte, aliás um pequeno contribuinte que luta para se manter numa atividade com extrema concorrência, onde inúmeras pessoas físicas, exercem a mesma atividade, alugando suas residências ou aptos mas de forma anônima, sem constituir empresa, sem registro de empregados. Tudo indica que diante de tantas injustiças, esse é o melhor caminho a seguir.

A partir de 12 de Janeiro de 2019, a recorrente esta, excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, Isto é o que consta no ATO DECLARATORIO EXECUTIVO DRF/FNS N2 3509183 de 31 de Agosto de 2018.

O que a fazenda pública ganha com isso, a partir dessa data, a empresa não vai poder mais exercer a sua atividade, terá que dispensar os empregados, não poderá mais recolher nenhum Tributo, é essa a vontade da Fazenda Pública ??? É um triunfo para Fazenda excluir, aniquilar mais uma empresa que vinha pagando seus impostos em dia, e quando exerceu o seu direito de defesa, tendo obtido êxito, recebeu a ordem de fechamento.

O QUE QUE A RECORRENTE DEVE? NADA!!!!, apenas exerceu o seu direito de recorrer de um auto de infração arbitrário, feito por um agente fiscal que em nenhum momento esteve na empresa.

DOS PROCESSOS EM JUIZO A empresa recorreu em Juízo da 22 VARA do Trabalho de Balneário Camboriú, contra os autos de Infração assim identificados (cópia anexa):

(...)

Em 12 de Julho de 2016, o Juiz do Trabalho da 22 Vara, acolheu o recurso parcialmente, quanto aos pedidos formulados na peça inicial e DECLAROU A NULIDADE DE TODOS OS AUTOS DE INFRAÇÃO acima citados, extinguindo o processo com resolução do mérito.

IRRESIG NADA com a decisão do 12 grau da justiça do Trabalho, a UNIÃO recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, no entanto seu recurso se limitou apenas ao **AUTO DE INFRAÇÃO n2 020818742 relativo ao PROCESSO**

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.314 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10909.721952/2018-28

ADMINISTRATIVO n2 46220.001187/2011-36 que gerou a AÇÃO ANULATÓRIA 00002497-37.2013.5.12.0045, citada e sublinhada no item 1 acima.

Da análise do Recurso da PGFN a 3.ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região de Florianópolis, em 15/03/2017, julgou por seus fundamentos, e POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO DA UNIÃO, E LHE DEU PROVIMENTO, MANTENDO A VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO JULGANDO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, exigindo as custas no valor de R\$ 67,62 (sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos) calculadas pelo valor atribuído a causa em R\$ 3.381,28 (três mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos).

Vejam que a União não recorreu dos demais autos de Infração (itens 2 ao 6 acima), e em 10/09/2018, após ter sido citada da decisão, a Recorrente recolheu o valor de R\$ 3.381,28 com os acréscimos legais (cópia do DARF em anexo).

A partir desse momento, os débitos inscritos em DAU (Dívida Ativa da União) deveriam ter sido cancelados, mas o que ocorreu, pasmem, a PGFN INCONFORMADA por não ter recorrido dos demais autos, ingressou novamente em Juízo de 12 grau, numa tentativa de demover aquele Juízo a modificar a sua decisão, para obter novamente o direito de recorrer dos demais autos na 2ª instância.

UM ABSURDO, NUNCA VISTO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS, e patrocinado por pessoas do mais alto nível em matéria de direito, mas que deixam dúvidas q humana.

Não tendo cancelado os autos inscritos em dívida Ativa, a Receita Federal emitiu o ATO DECLARATÓRIO N2 3509183 de 31 de Agosto de 2018, de cuja ciência a empresa só tomou em 12/09/2018, excluindo a empresa do Regime de Microempresa, a partir de 01 de Janeiro de 2019.

Em recurso na esfera administrativa, esse ATO DECLARATÓRIO foi mantido pela 32 Turma da DRJ/RJO, Processo n2 10909.721952/2018-28 (cópia anexa) sob o fundamento de que:

"18 De fato, de acordo com o sistema SIDA, da PGFN, as 6 (seis) inscrições que deram causa ao ADE não foram regularizadas, dentro do referido prazo legal (e-fis48/66)"

A inscrição e dívida Ativa deveria ter sido cancelada pela PGFN, logo após a decisão do TRT da 12ª Região em Março de 2017, no entanto, não o fez, preferindo outros caminhos, que não os da legalidade, o que prejudicou a recorrente, e continua prejudicando até o presente momento.

A Decisão da DRJ/RJO que gerou o Acórdão 12-105.969 em 28 de fevereiro de 2019 no processo n2 10909-721952/2018-28, constatou ainda, naquela data de 2019, a manutenção das dívidas ativas dos 6 processos, não tendo sido excluídos nem mesmo aquele mantido pelo TRT da 12ª Região, que foi recolhido pela empresa em 10/09/2018, logo após ter sido cientificada da manutenção dessa obrigação, por decisão da 2ª Instância.

Outro aspecto, fundamental para demonstrar o quanto a empresa foi prejudicada, diz respeito ao inciso IV, parágrafo segundo, do artigo 31 da Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006, assim transcrito:

" ART 31- A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.314 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10909.721952/2018-28

IV- § 2º- Na hipótese do inciso V do caput do artigo 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão).

Conforme consta no processo da DRJ/RJO, a recorrente tomou ciência do ADE de exclusão do Simples Nacional em 12/09/2018, e teria então 30 dias, de acordo com o parágrafo segundo do inciso IV, artigo 31 da LC 123/2006, para regularizar o seu débito, e o pagamento do débito foi feito no dia 10/09/2018, (cópia em anexo) ou seja, 2 (dois) dias antes de tomar a ciência da exclusão.

A permanência dos demais débitos inscritos e originados dos 05 (cinco) autos de infração, identificados acima como os itens 2 a 6, foram cancelados por decisão de 12 grau da justiça do Trabalho de Balneário Camboriú, (copia decisão Anexa)

Portanto, Srs. Julgadores, o que se constata e o que a empresa procura demonstrar com toda a clareza, é que ela é vítima de arbítrio patrocinado por pessoas *que* deveriam ser respeitadas e honradas no exercício de suas funções, no entanto, desde a fiscalização inicial, onde o agente fiscal, que não foi e nem sabe onde fica o estabelecimento da empresa, emitiu o Auto de Infração dentro do seu gabinete e as decisões administrativas posteriores em Instância administrativa, que analisou os fundamentos da empresa, chegaram inclusive a citar palavras pejorativas contra a empresa.

Tal comportamento por parte do Fisco, deu continuidade a Instância superior, ou seja na própria Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante dos fatos, e considerando que a empresa não possui nenhum débito perante a Fazenda Nacional, entendemos que a decisão no Processo 10909.721952/2018-28 que gerou o acórdão 12.105.969 da 3ª- Turma da DRJ/RJO é equivocada e insubsistente, porque a existência de débitos, decorre única e exclusivamente da ação da PGFN ao não ter solicitado o cancelamento dos débitos, que foram cancelados pela decisão Judicial prolatada na 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú (cópia anexa)

Diante do exposto, VEM a presença dessa Egrégia Corte, solicitar a análise e consequentemente, prover o Recurso determinando o cancelamento do ADE DRF/FNS nº 3509183 de 31 de Agosto de 2018, por ser uma medida de Direito e de Justiça !

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme demonstrado no Relatório deste voto, a Recorrente defende que os débitos motivadores do ADE foram cancelados por decisão judicial em ação anulatória em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Balneário de Camboriú – Proc. nº 00002497-37.2013.5.12.0045 e o único auto mantido pela Justiça foi pago antes de vencido o prazo para regularização das pendências.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, fundamentou o seguinte:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.314 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10909.721952/2018-28

15 De plano, tem-se que as dívidas inscritas são administradas pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional-PGFN.

16 Por isso, é ao dito órgão que devem ser encaminhadas as questões trazidas pelo interessado (nosso item 4), uma vez que apenas a PGFN se pode manifestar sobre parcelamento de débitos inscritos.

17 Posto isso, tem-se que a consulta-Sivex informa que os débitos motivadores do ADE não foram pagos ou parcelados dentro do prazo legal para regularização (e-fls.47):

(...)

Em recurso voluntário, a Recorrente reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, defendendo que não possui débitos, pois os autos de infração que geraram as inscrições que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional haviam sido anulados judicialmente.

Às fls. 101 a , a Recorrente juntou a sentença proferida nos autos do processo nº 00002497-37.2013.5.12.0045, cujo dispositivo segue abaixo:

POR ESSA FUNDAMENTAÇÃO, considerada parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos, apreciando a ação instaurada por MORADA DO GUARUÇÁ LTDA. - EPP em face de UNIÃO (Proc. n. 0002497-37.2013.5.12.0045 e apensos), ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados na peça inicial para DECLARAR a nulidade de todos os autos de infração (02081 8742- AA 0002497-37.2013.5.12.0045; 020727518- AA 0002495-67.2013.5.12.045; 020818734 - AA 0002498-22.2013.5.12.0045, 020818726 - AA 0002499-07.2013.5.12.0045; 020818718 - AA 0002500-89.2013.5.12.0045; 020727526 - AA 0002494-82.2013.5.12.0045 e 020818750 - AA 0002496- 52.2013.5.12.0045), e extinguir os processos, com resolução do mérito (NCPC, art. 487, inc. I).

Conforme Resultados de Consulta de Inscrição juntados ao processo, fls. 17 a 37 e 46 e 47, é possível verificar que os autos de infração objetos da ação judicial anulatória são os mesmos débitos relacionados no ADE.

Ocorre, contudo, que pelas informações constantes no processo, não é possível confirmar as informações apresentadas pela Recorrente. Embora seja com a Procuradoria da Fazenda que a mesma deve resolver pendências relativas ao processo judicial, entende-se ser de suma importância para o caso dos autos verificar se os autos de infração, após finalização do processo judicial, foram de fato anulados. Pela consulta pública aos autos no site do TRT-12 não é possível verificar o status atual do processo, nem verificar se a exigibilidade dos débitos estão suspensas.

Diante disso, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem e essa, através de Relatório Circunstanciado, responda aos seguintes questionamentos: (1) Qual o status atual do processo judicial nº 00002497-37.2013.5.12.0045 em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Balneário de Camboriú; (2) Se os autos de infração discutidos na ação foram anulados e a anulação foi mantida pelo Tribunal de Justiça;

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.314 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10909.721952/2018-28

(3) Informar se há decisão ativa nos autos suspendendo a exigibilidade dos débitos; e (4) Informar se já ocorreu o trânsito em julgado da sentença.

Após elaboração do de Relatório Circunstanciado, que seja aberto prazo para a Recorrente se manifestar sobre o mesmo, em obediência ao princípio do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes